

No. 25.

AGREEMENT
BETWEEN THE
UNITED KINGDOM AND BRAZIL
FOR THE
EXCHANGE OF MONEY ORDERS.

Signed at Rio de Janeiro, March 1, 1921.

[Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, September 22, 1921.]

Presented to Parliament by Command of His Majesty.



LONDON:

PRINTED AND PUBLISHED BY

HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE.

To be purchased through any Bookseller or directly from
H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:

IMPERIAL HOUSE, KINGSWAY, LONDON, W.C. 2, and

28, ABINGDON STREET, LONDON, S.W. 1;

37, PETER STREET, MANCHESTER;

1, ST. ANDREW'S CRESCENT, CARDIFF;

23, FORTH STREET, EDINBURGH;

OR FROM

EASON & SON, LTD., 40 & 41, LOWER SACKVILLE STREET, DUBLIN.

1921.

[Cmd. 1562.]

Price 6d. Net.

Agreement for the Exchange of Money Orders between the United Kingdom of Great Britain and Ireland and the United States of Brazil.

Signed at Rio de Janeiro, March 1, 1921.

[*Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, September 22, 1921.*]

Agreement for the Exchange of Money Orders between the United Kingdom of Great Britain and Ireland and the United States of Brazil.

THE Government of His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the Government of the Republic of the United States of Brazil, desiring the improvement of the postal relations between their respective countries, have resolved to enter into an Agreement for the exchange of money orders, and for that purpose have appointed as their Plenipotentiaries:

His Britannic Majesty's Government: Mr. Henry Getty Chilton, Companion of the Most Distinguished Order of St. Michael and St. George, Counsellor of Embassy, His Majesty's Chargé d'Affaires *ad interim* at Rio de Janeiro;

The Government of the United States of Brazil: M. José Manuel de Azevedo Marques, Minister of State for Foreign Affairs, and M. José Pires do Rio, Minister of State for Ways and Public Works;

Who, being duly authorised, have agreed on the following Articles:

ARTICLE 1.

There shall be a regular exchange of money orders between

Accôrdo para a Permuta de Vales Postaes entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e os Estados Unidos do Brasil.

O GOVERNO de Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador da India, e o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, desejando melhorar as relações postaes entré os seus respectivos paizes, resolveram celebrar um Accôrdo para a permuta de vales postaes, e, para esse fim, nomearam como seus Plenipotenciários:

O Governo de Sua Majestade Britannica: o Sr. Henry Getty Chilton, Companheiro da mui distincta ordem de S. Miguel e S. Jorge, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negocios interino de Sua Majestade, no Rio de Janeiro;

O Governo dos Estados Unidos do Brasil: o Sr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e o Sr. José Pires do Rio, Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas;

Os quaes, devidamente autorizados, accordaram nos Artigos seguintes:

ARTIGO 1º.

Fica estabelecida a permuta regular de vales postaes entre o

the United Kingdom of Great Britain and Ireland and the Republic of the United States of Brazil.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e a Republica dos Estados Unidos do Brasil.

ARTICLE 2.

ARTIGO 2º.

Offices of Exchange.

Correios permutantes.

The money order service between the two contracting countries shall be performed exclusively by means of offices of exchange, which shall be, in the United Kingdom, the Post Office of London, and, in Brazil, the Post Offices of Bahia (S. Salvador), Amazonas (Manáos), Pará (Belém), Pernambuco (Recife), and Rio de Janeiro (Directorate-General).

O serviço de vales entre os dois paizes contractantes será exclusivamente executado por meio de repartições de permuta, que serão, no Reino Unido, o Correio de Londres, e, no Brasil, os Correios da Bahia (S. Salvador), Amazonas (Manáos), Pará (Belém), Pernambuco (Recife), e Rio de Janeiro (Directoria Geral).

ARTICLE 3.

ARTIGO 3º.

Charges.

Taxas.

1. A charge fixed by the Post Office of the country of origin shall be collected from the remitter for each money order issued.

1. Uma taxa estabelecida pelo correio de origem será cobrada do remetente por cada vale emitido.

2. Each Postal Administration shall forward to the other a list of the charges to be collected in accordance with the provisions of the preceding paragraph, and also of other subsequent charges.

2. Cada Administração remetters á outra uma relação das taxas a cobrar, de accordo com o estabelecido pelo paragrapho anterior, e bem assim outras subsequentes.

3. The original money orders, the receipts or the certificates of deposit given to the remitters, and also the receipts of payment of the money orders shall not be subject to other charges beyond those fixed in paragraphs 1 and 2 of this Article.

3. Os vales originaes, os recibos e os certificados de deposito dados aos remetentes e tambem os recibos de pagamentos dos vales não serão sujeitos a outras taxas, além das estabelecidas nos paragraphos 1º e 2º deste Artigo.

4. The charges paid by the remitters of the money orders shall belong to the country in which the money order is issued, and no other payment shall be required by either Administration from the sender for the transmission of the money order.

4. As taxas pagas pelos remetentes dos vales pertencerão ao paiz em que o vale fôr emitido e nenhum outro pagamento poderá ser exigido por qualquer Administração pelo expediente por que irá passar o vale.

5. The British Post Office shall pay to the Post Office of Brazil one-half of one per cent. ($\frac{1}{2}$ per cent.) on the amount of money orders issued in the United Kingdom and payable in Brazil, and the Post Office of Brazil shall make a like payment to the British Post Office for money orders issued in Brazil and payable in the United Kingdom.

ARTICLE 4.

Maximum Amount.—Form.—Conditions of Payment.—Disposal of paid Orders.

1. The maximum amount of each money order issued in Brazil for the United Kingdom or *vice versa* shall be forty pounds (£40), or the nearest practicable equivalent of that sum in the money of the country of issue.

2. The form of the money order, as well as the conditions as to suspension of payment, corrections or other facts relative to the payment, shall be subject to the regulations in force in the countries of destination. Each Administration shall be responsible for the payment of a money order made within its territory.

3. Paid money orders shall be retained in the country of destination.

ARTICLE 5.

Conversion of Amounts.—Currency.

1. The amount of the money orders in both directions shall be shown in the currency of the United Kingdom. The Brazilian offices of exchange shall convert into British money the amounts received for the issue of money

[6424]

5. A Administração postal ingleza pagará á do Brasil $\frac{1}{2}\%$ sobre a importância dos vales emitidos no Reino Unido e pagaveis no Brasil e a Administração postal do Brasil fará igual pagamento á Administração britannica pelos vales postaes emitidos no Brasil e pagaveis no Reino Unido.

ARTIGO 4º.

Maximo de cada Vale.—Formula do Vale.—Condições de Pagamento.—Permanencia dos Vales pagos.

1. O maximo de cada vale emitido no Brasil para o Reino Unido e vice-versa será de £40 ou o mais proximo equivalente da mesma importancia na moeda do paiz de origem.

2. A formula do vale, ben como as condições relativas á suspensão do pagamento, correções ou outros factos relativos ao pagamento ficarão sujeitos ás disposições dos regulamentos em vigor dos paizes de destino. Cada Administração ficará responsavel pelo pagamento do vale feito dentro do seu territorio.

3. Os vales pagos ficarão em deposito no paiz de destino.

ARTIGO 5º.

Conversão das Importancias.—Moeda corrente.

1. A importancia dos vales em ambas as direcções será indicada na moeda do Reino Unido. Os correios brasileiros de permuta converterão as importancias recebidas para a emissão de vales contra o Reino Unido em moeda.

orders on the United Kingdom in accordance with the rates of exchange of the day before the despatch of the advice lists; similarly the Brazilian offices of exchange shall convert into Brazilian money, in accordance with the rate of exchange of the day of arrival of the lists in question, the amounts of the money orders issued in the United Kingdom.

2. The amounts of the money orders shall be paid in by the remitters, and paid out to the payees in gold or its legal equivalent. Nevertheless, if there is currency with legal circulation in either of the two countries, of greater or less value than gold, the interested Administration shall have the right to use such money in its relations with the public on condition that account is taken of the difference of its exchange value.

ARTICLE 6.

Money Order Lists.

1. The particulars of each money order issued in Brazil for payment in the United Kingdom shall be entered by the Brazilian offices of exchange in lists prepared with copying ink, in conformity with specimen (B), which, after being impressed with the date-stamp of the office of exchange, shall be forwarded to the Money Order Department of the General Post Office at London, where, after being date-stamped, the necessary steps for the payment of the money orders shall be taken.

2. In the same manner the money orders issued in the United Kingdom shall be entered by the office of London in lists prepared with copying ink, in conformity

ingleza, de accôrdo com o cambio da vespera das remessas das listas de avisos; do mesmo modo as repartições brasileiras de permuta converterão em dinheiro brasileiro, de accôrdo com o cambio do dia da chegada das listas citadas, a importancia dos vales emitidos no Reino Unido.

2. As importancias dos vales serão depositadas pelos tomadores e pagas aos destinatarios em ouro ou seu equivalente legal. Todavia, caso haja moeda com circulação legal em qualquer dos paizes, mas de menor valor que o ouro, a Administração interessada terá direito de se utilizar de tal dinheiro nas suas relações com o publico, levando em conta a diferença do valor.

ARTIGO 6º.

Listas de Vales.

1. As informações relativas a cada vale emitido no Brasil destinado ao Reino Unido serão indicadas pelos correios brasileiros de permuta em listas escriptas com tinta de copiar, idênticas ao modelo (B), as quaes, depois de receberem o carimbo de data do correio permutante, serão remetidas ao "Money Order Department of the General Post Office at London," onde, depois de receberem o carimbo de data, se fará o necessario expediente para o pagamento dos vales.

2. Do mesmo modo, os vales emitidos no Reino Unido serão inscriptos pelo correio de Londres em listas escriptas a tinta de copiar, idênticas ao modelo (A),

with specimen (A), which, after being date-stamped, shall be forwarded to the Brazilian offices of exchange, where, after having been date-stamped, the necessary steps for the payment of the orders shall be taken.

3. Each list, as well as each money order entered in the list, shall be numbered consecutively 1, 2, 3, 4, &c., in the order of despatch commencing on the 1st January of each year.

4. The lists shall be forwarded by the mails exchanged between the two countries and a duplicate of the list forwarded shall be despatched by the first mail following.

5. When a list is not received in due course, the despatching office, immediately on being informed of the matter, shall forward a duplicate of the list, duly authenticated.

as quaes, depois de receberem o carimbo de data, serão transmittidas aos correios brasileiros permutantes, onde, depois de carimbadas, se fará o necessario expediente para o pagamento dos vales.

3. Cada lista, bem como cada vale inscripto na lista, será numerada consecutivamente 1, 2, 3, 4, etc., na ordem de expedição, a começar de 1º de Janeiro de cada anno.

4. As listas serão transmittidas pelas malas trocadas entre os dois paizes e uma duplicata da lista expedida será remittida pela mala a seguir.

5. Quando uma lista não fôr recebida em tempo, o correio expedidor, logo que informado do facto, transmittirá uma duplicata da lista, devidamente authenticada.

ARTICLE 7.

Payment of Money Orders.

1. When a list arrives at the office of destination, the latter shall issue the money orders in accordance with the amounts entered on the list, in favour of the payees and forward them to the payees, at their addresses or at the offices of destination, free of charge, in accordance with the regulations in force in each country for the payment of money orders.

2. If the lists contain irregularities which cannot be rectified by the office of destination, that office must ask for explanations as quickly as possible; the issue of the internal money orders corresponding to the entries which contain irregularities shall be suspended until the arrival of the explanations demanded.

ARTIGO 7º.

Pagamento de Vales.

1. Assim que uma lista chegar ao correio de destino, emitirá este os vales, de accôrdo com as importancias especificadas na lista, a favor dos destinatarios, e transmittil-os-ha aos mesmos destinatarios, pelos seus endereços ou aos correios de destino, livres de qualquer taxa, de conformidade com os regulamentos que existam em cada paiz para o pagamento de vales postaes.

2. No caso das listas conterem irregularidades que não possam ser rectificadas pelo correio de destino, esse correio deverá pedir explicações o mais depressa possível; enquanto não vierem as explicações requisitadas, será suspensa a emissão dos vales postaes correspondentes ás inscripções que contenham irregularidades.

3. One copy of each list (A) and (B) must be returned by the office of destination; before returning it, however, the office of destination shall enter on it the names of the offices of payment in accordance with the numerical order of the list; and, in the case of orders payable in Brazil, the rate of conversion and the amount of each order in Brazilian currency.

4. Fractions of 1 penny shall not be taken into account in the payment of the money orders.

3. Uma cópia de cada lista (A) e (B) deverá ser devolvida pelo correio de destino; antes, porém, de devolvê-la, o correio de destino escreverá nella os nomes dos correios pagadores, de accôrdo com a ordem de numero da lista, e, quando se tratar de vales pagaveis no Brasil, a taxa de conversão e a importancia de cada vale em moeda brasileira.

4. Nos pagamentos dos vales não serão levadas em conta as fracções de 1 penny.

ARTICLE 8.

Duplicate Money Orders.

Duplicate money orders can only be issued by the Postal Administration of the country of payment in accordance with the regulations issued or to be issued in that country.

ARTIGO 8º.

Duplicatas de Vales.

As duplicatas de vales só poderão ser expedidas pela Administração postal do paiz pagador, de conformidade com os regulamentos estabelecidos ou por estabelecer no dito paiz.

ARTICLE 9.

Repayment.

1. Repayment shall only be effected by the Post Office of the country of issue after authority has been given by the Post Office of the country of destination, the amount repaid being entered to the credit of former in the quarterly account (Article 14).

2. Each Administration shall fix the procedure to be followed for repayment to the remitter.

ARTIGO 9º.

Reembolso.

1. O reembolso só será effectuado pelo correio emissor depois de autorizado pelo correio de destino, devendo a importancia reembolsada ser levada ao credito do primeiro na conta trimestral (Artigo 14).

2. Cada Administração determinará o processo a seguir para o reembolso ao remetente.

ARTICLE 10.

Period of Validity.—Disposal of Unclaimed Amounts.

1. The money orders not claimed within the period of

ARTIGO 10º.

Periodo de Validade.—Modo de Dispor das Importancias não Reclamadas.

1. O reembolso só será effectuado dentro do periodo de

validity fixed by the country of destination—that is, 6 months for Brazil and 12 months for Great Britain—shall revert to and remain at the disposal of the country of origin.

2. At the end of each month the Administration of the country of destination shall forward to the country of origin a statement of all the money orders entered in the lists of the offices of exchange which remain unpaid at the expiration of the period of validity and are, consequently, at the disposal of the country of origin.

3. All such money orders which become void shall be credited to the issuing country in the quarterly account.

ARTICLE 11.

Particulars of Addresses.

The remitter of a money order shall be required to furnish his surname and Christian name and also those of the payee, or the name of the firm or company which is the remitter or payee, together with the address of the remitter and of the payee.

If, however, a Christian name or initial of the payee cannot be given, an order may nevertheless be issued at the remitter's risk.

ARTICLE 12.

Correction of Errors.—Correspondence between the Postal Administrations.

When it is desired to correct any error whatever in the name of the remitter or of the payee or to obtain authority for the repayment of any order, the remitter

validade e fixado pelo paiz de destino, que é de seis (6) mezes para o Brasil e doze (12) para a Grã-Bretanha, reverterão e ficarão á disposição do paiz de origem.

2. No fim de cada mez, a Administração do paiz de destino transmittirá á de origem uma relação de todos os vales incriptos nas listas dos correios de permuta e que tenham perdido o prazo de validade, ficando, por consequencia, á disposição do paiz de origem.

3. Todos os vales que perderem a validade, assim relacionados, serão creditados ao paiz emissor na conta trimestral.

ARTIGO 11º.

Particularidades dos Endereços.

O remetente do vale será convidado a fornecer seu sobrenome e o de baptismo e tambem os do destinatario, ou o nome da firma ou companhia remittente ou destinataria, e ainda o endereço do remittente e do destinatario.

Se, porventura, o nome de baptismo ou a inicial do destinatario não puderem ser fornecidos, o vale postal poderá ser, entretanto, emittido, por conta e risco do remittente.

ARTIGO 12º.

Correcção de Erros.—Correspondencia entre as Administrações postaes.

Quando o remittente desejar corrigir qualquer erro do nome do remittente ou do destinatario ou obter autorização para o reembolso de algum vale, deverá dirigir-se

must apply to the issuing office, which will take the necessary steps for communicating with the office of the country of destination.

ARTICLE 13.

List of Offices.

1. Each Administration shall have the right to designate the offices or branches authorised to execute the service in accordance with the present Agreement, furnishing in due course to each other a list of these offices, and indicating as necessity arises the modifications to be made in these lists.

2. The lists must indicate the name of the State, territory, possession or province in which each office is situated.

3. The Administration of Posts of Brazil shall indicate, in addition to the name of the State or territory in which the post-office is situated, the office of exchange for each office.

ARTICLE 14.

Establishment and Settlement of Accounts.

1. Within 6 weeks after the end of the fiscal quarter an account shall be drawn up by the Postal Administration of Brazil showing the total of the lists exchanged during the quarter and the allowance due on the transactions, the total of orders repayment of which has been authorised, the total of orders which have become void, and a balance resulting from the transactions.

2. Two copies of this account, accompanied by the necessary detailed statements, shall be transmitted to the Post Office of

ao correio emissor, que fará o necessario expediente, correspondendo-se com o correio de destino.

ARTIGO 13º.

Relação de Repartições.

1. Cada Administração terá o direito de designar os correios ou repartições autorizadas a executar o serviço de conformidade com o presente Accôrdo, fornecendo, opportunamente, uma á outra, uma lista desses correios, indicando, sempre que fôr necessario, as modificações a fazer nessas listas.

2. As relações deverão indicar o nome do Estado, territorio, possessão ou provincia em que se achar cada correio.

3. A Administração dos Correios do Brasil indicará, além do nome do Estado ou territorio em que se achar a repartição postal, a repartição de permuta que serve a cada correio.

ARTIGO 14º.

Estabelecimento e Ajuste de Contas.

1. Dentro de seis semanas, depois de encerrado o trimestre fiscal, uma conta será organizada pela Administração postal do Brasil, discriminando o total das listas trocadas durante o trimestre, e o abono devido nas transacções, o total dos vales, reembolsos autorizados, o total dos vales que perderam a validade e um balanço resultante de taes transacções.

2. Duas copias dessa conta serão transmittidas ao Correio da Grã-Bretanha, com as necessarias relações detalhadas; e o balanço, que

Great Britain, and the balance, which must always be shown in British currency, shall be paid in that currency by means of cheques or bills of exchange payable at sight in London.

3. When the Administration of Brazil has to pay the balance of the account to Great Britain, it shall do so when forwarding the account; and when Great Britain has to pay the balance, it shall do so when returning to Brazil the duplicate of the accepted account.

4. If during any quarter one of the Administrations ascertains that it owes to the other a balance superior to £1,000, it must remit to the creditor Administration the approximate amount of such balance by means of a bill of exchange in pounds sterling.

5. The expense of making the remittance by bills of exchange shall be borne by the debtor Administration.

6. If the debtor Administration omits to effect the payment within a period of 6 months after the account is received, the creditor Administration shall be entitled to interest of 5% per annum.

deverá mencionar sempre as importancias em moeda ingleza, será pago nessa moeda, por meio de cheques ou letras de cambio, pagas á vista, em Londres.

3. Quando a Administração do Brasil tiver de pagar á da Grã-Bretanha o saldo da conta, ella o fará por occasião de transmittir a conta; e quando a Grã-Bretanha tiver de pagar o saldo, ella o fará por occasião da devolução ao Brasil da duplicata da conta aceita.

4. Se durante um trimestre uma das Administrações verificar que deve á outra um saldo superior a £1,000, deverá remetter á Administração credora uma importancia aproximada de tal saldo por meio de uma letra de cambio em libras esterlinas.

5. As despesas feitas com as remessas das letras de cambio serão custeadas pela Administração pagadora.

6. Se a Administração devedora deixar de effectuar o pagamento dentro do prazo de 6 mezes, depois que o balanço fôr recebido, a Administração credora terá direito de receber juros de 5% ao anno.

ARTICLE 15.

Should the Post Office of Brazil desire to send money order remittances through the medium of the British Post Office to any of the foreign countries, British colonies, &c., with which the British Post Office transacts money order business, it shall be at liberty to do so provided that the following conditions are fulfilled:

(a.) The Post Office of Brazil shall advise the amounts of such "through" orders to the Money Order Department, General Post

ARTIGO 15º.

Caso a Administração postal do Brasil deseje fazer remessas de vales postaes, por intermedio da Administração postal britannica, a alguns paizes estrangeiros, colonias inglezas, etc., com os quaes a Administração britannica execute o serviço de vales postaes, poderá fazel-as nos termos das seguintes condições:

(a.) A Administração postal do Brasil declarará as importancias de taes vales—"por intermedio"—ao "Money Order Department,

Office, London, which will re-advise them to the exchange offices of the countries of payment.

(b.) No such order shall exceed the maximum amount fixed by the country of destination for money orders issued in the United Kingdom.

(c.) The particulars of "through" orders shall be entered either in red ink at the end of the ordinary advice lists despatched to London or on separate sheets, the total amounts of the "through" orders being included in the totals of such lists.

(d.) The names and addresses of the payees, including the names of the town and country of payment, shall be given as fully as possible.

(e.) The Post Office of Brazil shall allow to the London Office the same percentage (see Article 3) on "through" orders as on orders payable in the United Kingdom, the London Office crediting the Office of the country of payment with the same percentage for the "through" orders as for the orders issued in the United Kingdom, and for its intermediary services deducting from the amount of each re-adviced order a special commission to be fixed by the British Post Office.

(f.) When the amount of a "through" order is repaid to the remitter, the commission charged for the intermediary service is not refunded.

Each Administration shall communicate to the other the names of the countries with which it transacts money order business, the limit of amount adopted for single money orders in each instance, and the rates of commission deducted for the intermediary service.

General Post Office, London," que dellas dará aviso aos correios de permuta dos paizes pagadores.

(b.) Nenhuma importancia poderá exceder ao maximo da importancia fixada pelo paiz de destino para os vales postaes emittidos no Reino Unido.

(c.) As particularidades dos vales—"por intermedio"—serão indicadas á tinta vermelha no fim das listas de avisos commues enviadas a Londres, ou em folhas separadas; o total das importancias dos vales—"por intermedio"—deverá ser incluido nos totaes de taes listas.

(d.) Os nomes e endereços dos destinatarios, inclusive os nomes das cidades do paiz de pagamento, deverão ser dados com todos os detalhes possiveis.

(e.) A Administração postal do Brasil abonará á de Londres a mesma percentagem (vide Artigo 3º) dos vales pagaveis no Reino Unido pelos vales—"por intermedio." O Correio de Londres creditará ao paiz de pagamento a mesma percentagem dos vales emittidos no Reino pelos vales—"por intermedio"—e pelos seus serviços intermediarios deduzirá da importancia de cada um delles uma commissão especial a ser fixada pela Administração britannica.

(f.) Quando a importancia de um vale—"por intermedio"—fôr reembolsada ao remetente, a commissão cobrada pelo serviço intermediario não será restituída.

Cada Administração communicará á outra os nomes dos paizes com os quaes executa o serviço de vales postaes, o limite da importancia adoptada para os vales ordinarios, em cada caso, e as taxas de commissão pelo serviço intermediario.

ARTICLE 16.

Enquiries and Reclamations.

Each Administration shall accept and deal with applications respecting improper payments or the non-payment of amounts and shall furnish the information requested concerning payments made.

ARTICLE 17.

Modification of Details.

The two Postal Administrations may, by common accord, establish other regulations not contrary to the present Agreement, with the object of guarding against fraud or of ameliorating the service.

ARTICLE 18.

Suspension of the Agreement.

Each Administration shall be authorised, in extraordinary circumstances which justify the measure, to suspend temporarily the money order service between the two countries, wholly or in part, after immediate notification of the fact, if necessary by telegraph.

ARTICLE 19.

This Agreement shall be ratified by the contracting countries in accordance with their respective laws, and the ratifications shall be exchanged in the city of Rio de Janeiro as soon as possible. The Agreement shall remain in force until twelve months after one of the contracting parties has given notice to the other of an intention to terminate it.

ARTIGO 16º.

Investigações e Reclamações.

Cada Administração receberá e processará as reclamações a respeito dos pagamentos indevidos ou não pagamentos de importâncias e fornecerá as informações pedidas sobre pagamentos realizados.

ARTIGO 17º.

Modificações de Detalhes.

As duas Administrações postaes poderão, por consenso mutuo, estabelecer outras regras não contrarias ás deste Accôrdo no intuito de se garantirem contra as fraudes ou de melhorar o serviço.

ARTIGO 18º.

Suspensão do Accôrdo.

Cada Administração ficará autorizada, em circunstancias extraordinarias que justifiquem a medida, a suspender, temporariamente, o serviço de vales, no todo ou em parte, entre os dois paizes, uma vez que o facto seja comunicado immediatamente, e, se necessario fôr, pelo telegrapho.

ARTIGO 19º.

O presente Accôrdo será ratificado pelos paizes contractantes, de conformidade com as leis respectivas, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel. Vigorará até doze mezes depois que uma das partes contractantes tiver notificado á outra a sua intenção de o terminar.

Done in duplicate, in the English and Portuguese languages, at Rio de Janeiro, on the first day of March of the year one thousand nine hundred and twenty-one.

(L.S.) H. G. CHILTON.

(L.S.) J. M. DE AZÉVEDO
MARQUES.

(L.S.) J. PIRES DO RIO.

Feito em duplicata, nas linguas ingleza e portugueza, no Rio de Janeiro, no primeiro dia de Março do anno de mil novecentos e vinte e um.

(L.S.) H. G. CHILTON.

(L.S.) J. M. DE AZEVEDO
MARQUES.

(L.S.) J. PIRES DO RIO.

(A.)

Office Stamp.

List No.

List of Money Orders issued in the United Kingdom of Great Britain and Ireland and payable in the Republic of Brazil.

Rate of
Conversion.

For use of the London Office.

For use of the
..... Office.

1	Current International Number of Order.	
2	Number of Original Order.	
3	Date of Original Order.	
4	Office of Issue.	
5	Name of Remitter.	
6	Name.	Payee.
7	Address.	
8	Amount in United Kingdom Money.	
9	Amount in Brazilian Money.	
10	Number of Inland Order issued by the Exchange Office.	
11	Post Office on which the Final Order is drawn.	
12	Remarks.	

(D.)

Sir, *Money Order Office, London,*, 19.....
THIS Department has the honour to transmit herewith a bill of exchange,
No., for, drawn, 19....., by of
London, to the order of the Postmaster-General, and by this indorsement
made payable to your order by at

Be pleased to cause the receipt of the said bill of exchange to be duly
acknowledged, its payment to be reported and the proceeds to be placed to
the credit of this Department on account of the exchange
of money orders between our respective countries during the quarter
ending, 19.....

I have the honour to be,

Sir,

Your obedient Servant,

.....



(E.)

Rio de Janeiro, de 19.....

Senhor Director Geral dos Correios,
Londres,

Senhor,

ESTA Directoria tem a honra de vos remetter a inclusa letra de cambio, N., no valor de emitida por em favor de e pagavel em

Rogo accusar recebimento da mesma e creditar a importancia respectiva em nossa conta de vales postaes para o trimestre de 19.....

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os protestos de minha mais alta estima e consideração.

.....

Director Geral dos Correios.



(F.)

..... quarter of 19.....

GENERAL Statement of the result of the Exchange of Money Orders between Brazil and the United Kingdom of Great Britain and Ireland.

To the credit of Brazil.			To the credit of the United Kingdom.		
£	s.	d.	£	s.	d.
Orders issued in the United Kingdom and payable in Brazil as per detailed Statement (C)			Orders issued in Brazil and payable in the United Kingdom as per detailed Statement (C)		
Allowance of ½ per cent. ...			Allowance of ½ per cent. ...		
Repaid orders			Repaid orders		
Void orders			Void orders		
Paid on account by the Post Office Department of Brazil			Paid on account by the Post Office Department of the United Kingdom		
.....19.....		19.....		
.....19.....		19.....		
.....19.....		19.....		
.....19.....		19.....		
Total credit of Brazil... .. .			Total credit of the United Kingdom		
Balance due Brazil			Balance due United Kingdom		

The foregoing account is accepted with a balance of £..... shillings and pence in favour of Post Office Department of

..... 19.....

Examined and accepted:

.....

..... 19.....

(F.)

..... trimestre de 19.....

CONTA geral relativa á Permuta de Vales postaes entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

A favor do Brasil.			A favor do Reino Unido.		
	£	s. d.		£	s. d.
Vales expedidos no Reino Unido e pagos no Brasil, conforme lançamento no mod. (C)			Vales expedidos no Brasil e pagos no Reino Unido, conforme lançamento no mod. (C.)		
Vales cujas importancias foram reembolsadas			Vales cujas importancias foram reembolsadas		
Vales peremptos			Vales peremptos		
Pago, por conta, pela Directoria Geral dos Correios do Brasil			Pago, por conta, pelo Correio da Grã-Bretanha e Irlanda		
.....19.....		19.....		
.....19.....		19.....		
.....19.....		19.....		
.....19.....		19.....		
Credito total do Brasil			Credito total do Reino da Grã-Bretanha		
Saldo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda			Saldo a favor do Brasil		

A conta anterior é acceita, reconhecendo-se o saldo de a favor do Correio de
 19.....

Examinada e acceita :

.....
 19.....

